

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro, a nossa proposta para o item 08 consta o revestimento da cadeira solicitada, couro ecológico na cor preta, no final da proposta em vermelho, fomos desclassificados devido a não informar o revestimento do produto ofertado, mas na proposta consta o revestimento da cadeira

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Sr. Pregoeiro, a nossa proposta para o item 08 consta o revestimento da cadeira solicitada, couro ecológico na cor preta, (no final da proposta escrito em vermelho), fomos desclassificados devido a não informar o revestimento do produto ofertado, mas na proposta consta o revestimento da cadeira

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF.: Pregão Eletrônico Nº 028/2021/CPCL/DPE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 93/2021-e

Itens 03 e 08.

A empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 02.604.236/0001-62, neste ato representada pelo seu sócio diretor infra assinado, doravante denominada RECORRIDA vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas CONTRARRAZÕES, diante do RECURSO, interposto pela empresa J S FAGUNDES EIRELI, doravante denominada simplesmente RECORRENTE.

CONSIDERAÇÕES:

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, o respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, visto que o único intuito da RECORRENTE neste momento é o seu inconformismo por não ter atendido na íntegra todas as exigências contidas no edital e seus anexos, portanto tendo sua proposta de forma justa e acertada desclassificada.

CONTRARRAZÕES:

nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, quanto o recurso apresentado pela empresa RECORRENTE, pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir:

1) DOS FATOS

Trata-se a presente peça acerca de contestação contra o recurso apresentado pela empresa RECORRENTE e, desta feita, arguindo acerca da decisão que a desclassificou considerando que a mesma não atendeu aos requisitos do edital.

Ademais, cumpre frisar que, ao ingressar no certame, a empresa afirma que atende a todos os dispositivos editalícios e ainda que os mesmos poderiam ser objeto de impugnação ou solicitações de esclarecimento, ferramentas estas não utilizadas pela recorrente. Ou seja, a mesma aceitou todas as exigências e agora tenta tumultuar o certame por ter agido de má-fé.

2) NO MÉRITO

Preliminarmente, tomando como base os artigos 3º e 54º, inciso 1º da lei 8.666/93, a decisão do pregoeiro para a aceitação e habilitação de uma empresa, deve ser fundamentada e tomada sobre e exclusivamente termos exigidos no Edital e seus anexos, para a aceitação da proposta e demais documentos. O argumento da RECORRENTE de que deve ser aceita a sua documentação considerando que ofertou menor preço beira ao absurdo. A RECORRENTE pretende violar o princípio de vinculação ao estudo convocatório que estabelece as regras e pretende agora, sem ter impugnado o Edital, criar novas regras e termos para que o pregoeiro e sua comissão tome a decisão. Vejamos precedentes da Corte de contas e da Justiça.

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005 Plenário

A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital." (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora defendente.

No caso em análise, houve erro ao não proceder com a análise dos documentos técnicos de cada produto conforme descrito no Termo de Referência, sabendo que não apresentaram os documentos em conformidade com o edital e a tentativa de induzir o pregoeiro ao erro tentando descredibilizá-lo. O instrumento traz claramente que os produtos devem conter um rol de documentos que demonstrem a qualidade e conformidade com as normas técnicas e

estando em desconformidade com o edital devem ter a proposta recusada. Necessário destacar que os documentos devem ser apresentados pela empresa licitante, ou seja, enquanto na condição de participante do certame os referidos documentos devem ser analisados.

Nesse ponto, importante ressaltar que a Administração trouxe expressamente a necessidade de apresentação à documentação técnica, definindo claramente os critérios de análise da documentação. Conforme é de conhecimento, é condição essencial que as minutas do edital e anexo passem pelo rigoroso crivo da Advocacia Geral da União para que seja publicado. Logo, não cabe nenhum tipo de alegação de ilegalidade de seus termos ou ausência de justificativas quanto a necessidade de apresentação dos documentos técnicos, cabendo mais zelo a empresa em consultar o processo integralmente antes de proferir alegações com base em suposições.

Cabe-nos apontar, principalmente, que ao contrário do afirmado pela recorrente, o edital encontra-se dentro da legalidade em todos os seus termos, não cabendo, neste momento, levantar nenhum tipo de questionamento. Nesse ponto, importante destacar que a peça recursal é claramente apenas um instrumento apelativo sem embasamento legal algum, tão apenas o descontentamento da licitante que fora desclassificada.

Não é demais ressaltar, também, a empresa fora desclassificada por não atender uma série de requisitos do edital, bem como não ofereceu qualquer defesa em relação a estes. Logo, resta confesso que a empresa intencionalmente cadastrou sua proposta ciente que não seria capaz de atender aos dispositivos.

Ou seja, não se trata do conteúdo, mas sim da total ausência de comprovação de atendimento ao requisito. A interpretação do pregoeiro tentou ser o mais ampla possível, porém, diante da não apresentação do documento não há outro entendimento se não a desclassificação da empresa.

Frisa-se que não basta ao Poder Público selecionar a proposta com menor valor. Deve, além disso, selecionar dentre os interessados, aqueles que possuem idoneidade sob o ponto de vista jurídico, econômico, técnico, fiscal, social, securitário e trabalhista, a fim de garantir-se quanto à efetiva entrega do objeto licitado, não bastando, portanto, a mera análise do preço ou declaração de atendimento dos requisitos do edital pelo fabricante.

Por todo o exposto, depreende-se que esta Administração visa a aquisição de produtos com o "melhor preço", entendido como aquele que atenda aos requisitos eleitos, frente a melhor utilização do erário.

Sobre o tema, importante esclarecer, mais uma vez, que o particular deve-se adequar as exigências da Administração Pública e não o contrário, considerando o princípio da supremacia do interesse público.

Por certo, o instrumento convocatório fora objeto de análise jurídica e as exigências estipuladas passaram pelo seu crivo. Logo, todas as solicitações encontram-se aprovadas no processo, não sendo necessário destaca-las no instrumento convocatório. Assim, uma vez definidos tais critérios, a Administração deve exigí-los.

Ressaltamos também que uma vez que a Administração não realiza com a análise dos documentos apresentados ou não o faz do modo estipulado, compromete o princípio da isonomia considerando que vários outros licitantes poderiam ter ingressado no certame, colocando em risco a compra e o uso dos recursos públicos. Há comprometimento a isonomia da disputa uma vez que as empresas que, de fato, possuem a documentação e investiram para adequar sua indústria para atingir os rígidos critérios técnicos, ergonômicos e sustentáveis estão sendo duramente prejudicadas pela má-fé daquelas empresas que não investem em produtos de qualidade.

Logo, apesar da tentativa desesperada da RECORRENTE em apresentar os documentos e argumentos desarrazoados em sede de recurso, os mesmos não estão conformes. Correspondem a uma esforço para ludibriar o pregoeiro em sua avaliação.

Considerando o paradigma inquestionável no qual os documentos técnicos devem atender ao exigido no edital, observamos que as desconformidades arroladas são gritantes.

Considera-se que estas discrepâncias alteram significativamente a proposta, admitindo a capacidade geral de entendimento, o que é vedado pelos princípios aplicados às licitações, pois gera dúvidas sobre o real produto ofertado. Em havendo erro substancial, intencional ou não, pois os documentos apresentados não condizem com o especificado no edital e nem tampouco com proposta apresentada pela RECORRENTE, faz-se necessária manter a desclassificação do licitante, pois sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/932, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, implica ressaltar que não se trata apenas de desconformidade, mas sim de apresentação de DOCUMENTOS inferiores que não garantem a qualidade do produto frente ao exigido no instrumento convocatório, bem como a utilização de documentos de terceiros que em nada relacionam-se com a licitante. Sobre o tema, a Corte de Contas já se manifestou. In verbis:

3) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento da presente peça contestatória para que seja mantida desclassificada a empresa RECORRENTE e a classificação da empresa LAYOUT.

Termos em que Pede Deferimento

Caxias do sul/RS 13 de Dezembro de 2021.

Marcos Ricardo Costi
RG: 9030355513
C.P.F.: 451 636 000-44
Representante Legal

Fechar